



PLP  
Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA DE MOTOCICLETA PELA INTERNET. BEM NÃO ENTREGUE, VENDEDOR DA ROMÊNIA. SITE DE PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIOS. OLX. MERA APROXIMADORA. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. DEMANDA IMPROCEDENTE.**

Caso dos autos em que o autor adquiriu motocicleta de vendedor residente na Romênia, divulgada na plataforma de anúncios da ré OLX, sem, no entanto, receber o bem.

Considerando que a demandada atua como mera aproximadora de vendedores e compradores, apenas publicizando em sua plataforma os anúncios de venda, não atuando diretamente como negociadora, inviável responsabilizá-la pelos danos sofridos pelo autor.

Assim, tendo em vista que comprovado que toda negociação fora realizada diretamente pelas partes por *e-mail*, sem qualquer ingerência da ré, impositivo o juízo de improcedência da demanda.

Apelo do autor, que visava à majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral, bem como a majoração dos honorários advocatícios fixados, que resta prejudicado.

**APELO DA RÉ PROVIDO.  
APELO DO AUTOR PREJUDICADO.  
UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)

COMARCA DE MONTENEGRO

EDUARDO GARCIA MARIN

APELANTE/APELADO

BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

APELANTE/APELADO

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da ré e julgar prejudicado o do autor.

Custas na forma da lei.



PLP  
Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE) E DES.ª CLÁUDIA MARIA HARDT.**

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2019.

**DES. PEDRO LUIZ POZZA,**  
**Relator.**

## **RELATÓRIO**

### **DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)**

Início por adotar o relatório da sentença, da lavra Deise Fabiana Lange Vicente:

*EDUARDO GARCIA MARIN propôs AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, aludindo que no dia 15 de março de 2014, após pesquisa na internet interessou-se por uma motocicleta Honda CRF 250X 2007, encaminhou seu e-mail para contatar o proprietário do veículo anunciado pela requerida. Referiu que combinou com o proprietário do bem que realizaria a transferência do valor do produto e que a entrega seria diretamente na sua residência. Referiu que passou por algumas dificuldades na negociação, pois o proprietário havia transferido o bem para outro país (Romênia). Saliu que valor de R\$ 5.360,00 fora pago em 20.03.2014, equivalente a U\$ 2.245,67, porém até a data do ajuizamento da presente demanda não havia recebido a motocicleta, o que lhe causa sofrimento e incerteza. Sustentou que se passaram seis meses desde o pagamento e até o momento nunca teve acesso ao produto adquirido. Requer a rescisão do contrato firmado por intermédio da demanda, com a restituição do valor pago, em face da quebra do princípio da boa-fé, bem como para seja indenizado pelos danos morais sofridos. Requeru a procedência da ação e concessão do benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.*

*Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e determinada a citação.*

*Citada, a demandada apresentou contestação, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva para responder a ação, pois apenas cede a título gratuito o espaço de veiculação do anúncio, não possui vínculo com a relação de compra e venda entre anunciante e o interessado, tampouco recebe comissão decorrente da conclusão dos negócios, tampouco do volume de vendas. Sustentou que a OLX é uma plataforma virtual aberta, que reúne produtos e serviços anunciados por terceiros, não possuindo responsabilidade civil sobre os danos decorrentes. Ressaltou que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) regula as relações jurídicas originárias em ambientes da*



PLP  
Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

*rede mundial de computadores, sendo portanto, a norma legal e específica que aplica inteiramente ao caso dos autos. Citou jurisprudência e afirmou não ser responsável pelo controle prévio de conteúdo que é vinculado em seu site pelos anunciantes. Mencionou que o autor não tomou as cautelas devidas, tampouco se valeu das divas oferecidas na plataforma online da requerida, tais como evitar negociações internacionais e pagamento com antecedência a um vendedor que não conhece, mesmo que pareça confiável. Salientou a ausência de dano moral a ser indenizado. Por fim, requereu a improcedência da ação. Junto documentos.*

Sobreveio sentença nos seguintes termos:

*Diante do exposto, julgo PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO proposta por EDUARDO GARCIA MARIN contra BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, para declarar rescindindo o contrato e condenar o requerido o pagamento de R\$ 5.360,00, a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça).*

*Outrossim, condeno o requerido ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 4.000,00, que deverá ser acrescido de correção monetária pelo IGP-M, da data da presente sentença até o dia do efetivo pagamento, bem como de juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil/2002 combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, contados da data do evento danoso (em face da ausência de prazo certo para a entrega, considero a data do depósito como a do evento danoso, vale dizer, em 20-03-2014 – Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). por entender suficiente para reparar o dano e não acarretar o enriquecimento ilícito.*

*Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a natureza da causa e tempo de serviço exigido para seu desempenho (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).*

Irresignada, apela a demandada sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, haja vista que atua na mera condição de provedor de aplicações de internet, não anunciando produtos ou serviços em nome próprio, não fazendo intermediação entre vendedor e interessados e tampouco auferindo qualquer valor a título de comissão ou porcentagem sobre os anúncios veiculados. Refere que os anúncios são confeccionados exclusivamente por terceiros, sem qualquer interferência ou controle prévio da OLX. Discorre acerca da impossibilidade de controle prévio em razão do elevado número de anúncios na plataforma (cerca de 12 milhões).



PLP  
Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

Alega que o autor não agiu com a precaução e cuidados necessários na negociação ao efetuar previamente o pagamento do valor de R\$ 5.360,00 em favor de instituição financeira internacional. Refere que o autor sequer verificou os documentos do veículo a fim de verificar a procedência do mesmo.

Assevera que não é possível responsabilizá-la pelos danos materiais suportados, bem como que inexistente dano moral indenizável no caso em liça. Requer, caso mantida a condenação a tal título, a redução do valor fixado.

Pugna pelo recebimento e provimento do apelo.

O autor, por sua vez, apela postulando, em suma, a majoração da indenização arbitrada a título de indenização por dano moral, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Pugna pelo recebimento e provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pela demandada às fls. 213/219.

Os autos ascenderam a esta Corte e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. PEDRO LUIZ POZZA (RELATOR)

Colegas, o recurso da ré prospera, restando prejudicado o do autor.

Sucedo que a demandada atua como mera aproximadora de vendedores e compradores, apenas publicizando ofertas em sua plataforma digital, assim como ocorre nos classificados de jornais, não atuando como efetiva negociadora.

Assim, não sendo a responsável pela venda propriamente dita e sequer realizando a retenção de qualquer valor, a fim de garantir a concretização dos negócios que divulga, entendo que não há como responsabilizar a ré pelos danos sofridos pelo autor.

Da narrativa autoral, bem como dos documentos que instruem o feito, especialmente os e-mails de fls. 30/38, depreende-se que o autor negociou a motocicleta diretamente com o vendedor, de nacionalidade grega, residente na Romênia, país de onde o bem seria enviado.

E considerando as características da negociação em questão, em que a motocicleta seria enviada da Europa para o Brasil, por certo o adquirente deveria ter sido mais cauteloso na negociação, à medida que causa espécie que o



PLP  
Nº 70078968591 (Nº CNJ: 0262071-20.2018.8.21.7000)  
2018/CÍVEL

veículo seria entregue em apenas quatro dias, conforme lhe fora prometido, diretamente na sua residência (fl. 37).

Ademais, da leitura dos *e-mails* trocados, verifica-se que o autor sequer teve acesso ao documento do veículo que estava adquirindo, o que também evidencia o grande descuido de sua parte, tudo levando a crer que fora vítima de fraude.

Diante disso, sendo inviável responsabilizar a demandada pelos danos suportados pelo autor, haja vista que, conforme já referido, esta atuou como mera aproximadora, impositiva a reforma da sentença guerreada, a fim de julgar improcedente a presente demanda.

Em decorrência, resta prejudicado o apelo do autor, à medida que pretendia tão somente a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de dano moral, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Destarte, **dou provimento ao apelo da ré e julgo prejudicado o do autor.**

Ante o resultado do julgamento, arcará o autor com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré em vinte por cento sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade deferido ao autor.

**DES.<sup>a</sup> CLÁUDIA MARIA HARDT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK (PRESIDENTE)**

Acompanho no caso concreto, pois as peculiaridades do negócio jurídico que o autor pretendia firmar recomendavam a adoção de maiores cautelas, o que, contudo, não se verificou.

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - Presidente - Apelação Cível nº 70078968591, Comarca de Montenegro: "DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E JULGARAM PREJUDICADO O DO AUTOR. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DEISE FABIANA LANGE VICENTE